



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.931 - MG (2015/0080600-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : BRUNO DIAS CANDIDO
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LICITAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETARDO INJUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. No presente caso, as justificativas apresentadas no acórdão (solicitações de mudança de endereços e pedidos de saídas temporárias) não foram determinantes para a morosidade do processo. Além disso, na ação penal originária figura somente o paciente como réu. Todavia, cerca de 1 ano e 2 meses após a sua prisão, nem se realizou o ato de citação.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.931 - MG (2015/0080600-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : BRUNO DIAS CANDIDO
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURÍLIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo consta dos autos, o paciente, advogado e ex-prefeito do Município de Januária/MG, foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 288, *caput*, do Código Penal, no art. 90 da Lei n. 9.666/1993, por oito vezes, e no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por dez vezes.

O paciente foi preso temporariamente em 30/6/2014 (e-STJ fl. 42) e, em 9/7/2014, o Juiz de Direito da Comarca de Januária/MG acolheu o pleito do Ministério Público e decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 45/53). Posteriormente, em 18/7/2014, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, deferiu o pedido liminar no *Habeas Corpus* n. 123.391 para autorizar o recolhimento do acusado em prisão domiciliar, em razão da inexistência de sala de Estado Maior no Estado de Minas Gerais, decisão cumprida em 21/7/2014 (e-STJ fls. 167/168).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa, porquanto, até então, não havia sido designada data para o início da instrução, ressaltando que o paciente encontra-se custodiado há quase 8 (oito) meses, sem ter sido sequer citado. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 13):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PEDIDO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA PREVISTA NO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA E REAL DOS DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O prazo para a formação da culpa deve ser contado de forma global, com a aplicação do princípio da razoabilidade sob o prisma da proporcionalidade, sendo que eventual atraso na instrução processual não constitui constrangimento ilegal, quando justificável a demora pela existência de causa razoável, analisada no caso concreto.

- Não há falar em conversão da prisão domiciliar em medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se não forem adequadas para o caso concreto em razão da gravidade concreta e real dos delitos supostamente praticados pelo paciente.

Na presente oportunidade, o impetrante reafirma haver constrangimento ilegal em razão da demora na formação da culpa. Destaca que o processo tem apenas 1 (um) réu e "já se passaram mais de 9 (nove) meses, desde a data em que fora determinada a segregação cautelar do Paciente, 30.06.2014, sem que se tenha sequer sido iniciada a fase de instrução processual (não tendo sido o Paciente nem mesmo citado)", apenas a denúncia foi recebida (e-STJ fls. 2/3).

Ressalta que "entre a data do protocolo da Defesa Prévia do paciente e o recebimento da Denúncia decorreram 3 (três) meses" (e-STJ fls. 2/3). Além disso, "no outro processo originado, nenhum dos Réus, submetidos a idênticas acusações em relação ao ora Paciente, se encontra preso" (e-STJ fl. 5).

Afirma que o excessivo retardo é atribuído exclusivamente ao Estado, em razão da ausência de Juiz na Comarca, asseverando, mais uma vez, que o paciente não foi nem mesmo citado (e-STJ fls. 2/3).

Diante disso, pede, liminamente e no mérito, o relaxamento da prisão com a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 149/151).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 167/169 e 173/204) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 209/215), em parecer assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART.288, CPB, ART.90, LEI N.º 8666/93 E NO ART. 1º, INCS. I E II, DO DECRETO-LEI N. 201/67, C/C ART.62, INCS.I E II E 69, CPB. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL.JUNTADA DE DIVERSAS PETIÇÕES PELO ACUSADO. PACIENTE, EX-PREFEITO DE JANUÁRIA, QUE ENCONTRA-SE EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS. FRAUDES EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESVIO DE VERBAS DESTINADAS Á REFORMA DE ESCOLAS PÚBLICAS. CONSIDERÁVEL PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. RISCO CONCRETO DE QUE, EM LIBERDADE, O PACIENTE EXERÇA INFLUÊNCIA QUE POSSA PREJUDICAR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EVASÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO.

Em memoriais entregues no meu gabinete, assinados pelo Dr. Vinicius Cavalcante Ferreira, OAB/DF n. 32.485, o advogado afirma que a prisão do paciente é ilegal, porque os motivos adotados originalmente para a decretação não mais subsistem (risco à instrução criminal, por suposto constrangimento a uma testemunha, e a presunção de fuga em razão da capacidade econômica do paciente). Assegura, também, haver ilegalidade na cumulação da prisão com o cumprimento de medida cautelar consistente no pagamento de fiança no valor de R\$ 30.000,00, que já teria sido paga. Reitera, ainda, haver excessivo retardo no processo, porquanto o paciente se encontra segregado há cerca de 13 (treze)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses. Por último, destaca mais uma vez que os outros réus (no processo desmembrado) estão em liberdade, embora a prisão deles tenha sido decretada com base nos mesmos fundamentos da que determinou à do ora paciente e pede a concessão da liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.931 - MG (2015/0080600-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, o relaxamento da prisão do paciente, atualmente em prisão domiciliar por força de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, acusado dos crimes de organização criminosa, fraude em licitações e de desvio de recursos públicos.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso em análise, veja-se o que disse o Tribunal impetrado (e-STJ fls. 15/16):

Razão não assiste ao impetrante quanto à alegação de que houve constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa.

Isso porque, da análise dos autos e, especialmente, das informações prestadas pelo magistrado a quo, às f. 151-153/TJ, verifico que o feito de origem contém algumas particularidades e que providências foram tomadas no sentido de buscar a celeridade processual como, por exemplo, a formação de autos apartados para a apreciação de tantos pedidos formulados pela defesa perante o juízo primevo.

Nesse sentido, são os esclarecimentos prestados pelo MM. Juiz de Direito, in verbis:

Esclareço que a todo momento o paciente junta aos autos novas petições solicitando autorização para saída da prisão domiciliar, cópias das petições novos habeas corpus, bem como requerimentos autorizativos para mudança de endereços, e que tais pedidos vêm, de certa forma, tumultuando os autos, razão pela qual determinou-se a formação de autos apartados para apreciação de tais pedidos.

O feito encontra-se aguardando o cumprimento de Carta Precatória Expedida à Comarca de Montes Claros informando o novo endereço do paciente para o cumprimento do mandado de citação para apresentação de defesa no prazo legal, tal qual como determina o artigo 396 do Código de Processo Penal. (f. 152-153/TJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, eventual atraso no encerramento da instrução processual - conforme orientação jurisprudencial dominante - não constitui constrangimento ilegal, quando justificável a demora pela existência de causa razoável, analisada no caso concreto.

Assim, ainda que ultrapassado o prazo global para o término da instrução criminal, a alegação de excesso não poderá resultar de mera soma aritmética, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, sob o prisma da proporcionalidade.

Segundo consta dos autos, a prisão do paciente se deu no dia 7/7/2014 e, em 18/7/2014, por força de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, foi deferido o pleito de prisão domiciliar, tendo o juiz de direito da comarca, em 21/7/2014, estabelecido condições de vigilância a serem observadas pelo acusado.

Originalmente eram 4 (quatro) réus na ação penal. Antes mesmo de o ora paciente apresentar defesa prévia (8/9/2014), o feito foi desmembrado. Primeiro, em relação a dois réus (Alexandre Sá – que se encontra foragido –, e Pedro Alcântara, que responderá ao processo em liberdade) e, posteriormente, em relação ao terceiro denunciado, Fabiano Durães. Desde então, o processo tramita tendo apenas o paciente como réu.

Analisando o desenvolvimento da ação penal, é possível identificar a existência de um excessivo retardo na prática dos atos processuais.

O Tribunal considerou dois aspectos atribuídos à defesa e que estariam causando tumulto no processo levado à formação de autos apartados, que justificariam a demora na prestação jurisdicional: **(i) solicitações de mudanças de endereços** e **(ii) pedidos de saídas temporárias**.

O acórdão faz menção a duas comunicações de mudanças de endereço do paciente. A primeira, de 19/12/2014, resultou de decisão judicial liminar (comunicação feita pelo Juízo da Vara de Família e pela própria defesa) determinando separação de corpos, questão alheia à vontade de todos os envolvidos no processo (defesa, acusação e juízo). A segunda, sem explicação precisa, mas comunicada pela defesa apenas três dias após a primeira, em 22/12/2014, período inexpressivo e sem repercussão na mora processual.

Quanto aos pedidos de saídas temporárias, trata-se de uma prerrogativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente e que não deve ser invocado pela Justiça para justificar atrasos na prática de atos processuais. Ademais, o acusado não pode abrir mão desse direito para obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, como determina a Constituição Federal.

Como se viu, as justificativas apresentadas no acórdão (solicitações de mudança de endereços e pedidos de saídas temporárias) não foram decisivas para o entrave processual, sobretudo para efetivar a citação do réu, seja porque não causaram paralisação excessiva, seja porque são ações ínsitas ao direito de defesa do réu, que se encontra preso. Além disso, na Ação Penal originária, a despeito da necessidade de expedição de carta precatória, figura somente o paciente como réu. Todavia, cerca de 1 ano e 2 meses após a sua prisão, nem o ato de citação se realizou.

Veja-se que o acórdão impugnado e as informações prestadas pelo Juízo não esclarecem a demora no recebimento da denúncia (de 8/9/2014 a 9/12/2014), cerca de três meses após a apresentação da defesa preliminar e cinco meses após a prisão do paciente. Por outro lado, o impetrante apresenta pelo menos um documento (uma certidão) atestando que, no período de 3/11/2014 a 3/12/2014, não havia juiz responsável pela Comarca de Januária/MG (e-STJ fl. 19).

Como é cediço, tratando-se de paciente preso, o constrangimento ilegal deve ser avaliado desde o momento em que teve a sua liberdade cerceada.

Ademais, o fato de o Supremo Tribunal ter deferido, em liminar, o benefício da prisão domiciliar, não afasta o constrangimento sofrido pelo acusado, que continua com a sua liberdade cerceada e não pode aguardar, nessa condição, com retardos injustificados atribuídos exclusivamente ao Estado-Juiz, a sua citação.

Em situações análogas, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DANO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÕES CORPORAIS. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente mandamus, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Informações do Juízo a quo indicam que o processo não teve regular andamento e, caso não tivesse sido concedida a liminar, o paciente estaria há quase dois anos acautelado sem que tenha ocorrido ao menos início da audiência de instrução.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente concedida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, de forma fundamentada. (HC n. 283.014/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 18/6/2014)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. SUCESSIVOS ADIAMENTOS DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, desde que sejam observados os limites da razoabilidade, ex vi do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. Mostra-se injustificado o atraso para o início da colheita da prova oral, após 1 (um) ano e meio de custódia cautelar da paciente, uma vez que os sucessivos adiamentos das respectivas audiências foram motivados pela incapacidade do aparelho estatal de transportar os réus do estabelecimento prisional ao Juízo.

3. Constata-se, ademais, que passados mais de 12 (doze) meses do recebimento da exordial, somente então foi determinada a citação de acusados que não tinham vindo aos autos, para que apresentassem suas defesas preliminares, em atenção às alterações trazidas pela Lei n. 11.689/08.

4. Verificado constrangimento por excesso de prazo, resta prejudicado o pleito no tocante à aventada ausência de fundamentos para a custódia preventiva.

5. Ordem concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa. (HC n. 118.130/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/3/2009, DJe 30/3/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que o processo se encontra na mesma fase há mais de um ano (aguardando designação de audiência).

3. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu.

4. Ordem concedida para determinar a imediata expedição de alvará de soltura ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo processante, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca da sua necessidade. (HC n. 70.542/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 29/8/2007, DJ 15/10/2007)

Vale ressaltar, ainda, não haver risco de reiteração, seja porque o paciente não mais exerce o cargo de prefeito do município de Januária/MG, seja também porque, em 9/12/2014, foi afastado do cargo de Procurador do Município de Claro dos Poções/MG, face à natureza dos crimes a ele imputados (e-STJ fl. 203).

Com efeito, **"o afastamento cautelar do cargo já retira, por si só, a potencial capacidade de lesão à ordem pública, especialmente se considerarmos que os crimes imputados ao paciente possuem intrínseca ligação com a função pública que exerce"** (HC n. 236.462/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012).

Assim, considerando que o acusado é primário, com residência fixa, os crimes a ele atribuídos não se revestem de grave ameaça ou violência e já não mais exerce cargo ou função pública, entendo que poderá responder ao processo em liberdade, mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juiz do processo.

Por último, quanto às alegações adicionais trazidas nos memoriais entregues no meu gabinete – insubsistência dos motivos adotados originalmente para a decretação, ilegalidade na cumulação da prisão com o cumprimento de medida cautelar consistente no pagamento de fiança, e o fato de os outros réus já estarem em liberdade – não foram enfrentadas pelo Tribunal impetrado e, ao que parece, nem mesmo foram arguidas nas razões do *habeas corpus* originário, configurando, assim, indevida supressão de instância.

A título de exemplo, confira-se o seguinte precedente:

[...]. 1. No seio de *habeas corpus*, não é possível conhecer-se de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.

[...]. 4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 315.893/BA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0080600-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320.931 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00827663620138130352 01317125720158130000 0352008276636 0352130082765
10000150131712000 1317125720158130000 352008276636 352130082765
827663620138130352

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO DIAS CANDIDO
ADVOGADO	: BRUNO DIAS CÂNDIDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	: VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SA REGO
CORRÉU	: PEDRO ALCÂNTARA FIGUEIREDO DE JESUS
CORRÉU	: FABIANO FERREIRA DURÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.